

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA PAULA BOMFIETI DE MEDEIROS

**O SUPERENCARCERAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA
APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES
CAUTELARES NO BRASIL**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA PAULA BOMFIETI DE MEDEIROS

**O SUPERENCARCERAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA
APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES
CAUTELARES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Otaviano Telles.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ANA PAULA BOMFIETI DE MEDEIROS

**O SUPERENCARCERAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA
APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES
CAUTELARES NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 19 de setembro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó Maria, minha inspiração e meu eterno anjo da guarda.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão à minha família e a todas as pessoas com quem tive o privilégio de conviver ao longo dos anos de graduação. Cada gesto de incentivo e apoio contribuiu significativamente para minha formação acadêmica e pessoal. De maneira especial, agradeço à minha mãe e ao Vitor Hugo Bonfim, que sempre acreditaram nos meus sonhos e estiveram ao meu lado em cada etapa dessa jornada, tornando-a possível e mais leve com seu amor e carinho.

Registro também minha admiração aos Doutores Edmilson Carlos Romanini Filho e Tiago Vinicius Rufino Martinho, profissionais brilhantes que despertaram em mim o encantamento pelo Processo Penal e pelo direito de defesa, foi graças à inspiração que recebi durante minha vivência com eles que escolhi escrever este trabalho, refletindo tudo o que aprendi e que me marcou.

Por fim, agradeço à Laisa Estrela, cuja ajuda e companheirismo foram fundamentais para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O sistema penal brasileiro encontra-se imerso em um contexto de superencarceramento, no qual a prisão cautelar, embora constitucionalmente prevista como medida excepcional, tem sido aplicada de forma indiscriminada e, não raramente, abusiva. A inexistência de prazo legal para sua duração, aliada à recorrente utilização de fundamentações genéricas nas decisões judiciais, converte essa medida em verdadeira antecipação da pena, afrontando garantias constitucionais como a presunção de inocência, a razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana. Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica acerca de como tais práticas contribuem para a manutenção do encarceramento em massa, destacando, ainda, o papel da cultura punitivista na legitimação social e institucional desse cenário. A metodologia adotada consiste na revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, na análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como no levantamento de dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Conclui-se que a banalização das prisões cautelares, em detrimento da aplicação de medidas alternativas, reforça a seletividade do sistema penal e perpetua um modelo repressivo ineficaz. Torna-se, portanto, urgente a implementação de limites temporais, a exigência de fundamentação individualizada e a adoção de políticas públicas voltadas à contenção do encarceramento.

Palavras-chave: Prisão cautelar. Superencarceramento. Cultura punitivista. Sistema Penal Brasileiro. Direitos Fundamentais. Garantias constitucionais. Antecipação da Pena.

ABSTRACT

The Brazilian criminal justice system is immersed in a context of overincarceration, in which pretrial detention, although constitutionally provided for as an exceptional measure, has been applied in a mitigated and, not infrequently, abusive manner. The lack of a legal time limit for its duration, combined with the recurrent use of generic grounds in judicial decisions, renders this measure a true anticipation of punishment, thereby violating constitutional guarantees such as the presumption of innocence, the reasonable duration of proceedings, and human dignity. This paper aims to critically analyze how such practices contribute to the maintenance of mass incarceration, highlighting the role of punitive culture in the social and institutional legitimization of this scenario. The methodology adopted consists of a bibliographic review of national and foreign authors, an analysis of decisions handed down by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, as well as a survey of official statistical data made available by the National Council of Justice (CNJ) and the National Penitentiary Department (DEPEN). It is concluded that the trivialization of preventive detention, to the detriment of the application of alternative measures, reinforces the selectivity of the criminal justice system and perpetuates an ineffective repressive model. It is therefore urgent to implement time limits, require individualized justification, and adopt public policies aimed at reducing incarceration.

Keywords: Pre-trial detention. Overincarceration. Punitive culture. Brazilian Penal System. Fundamental Rights. Constitutional guarantees. Early release.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| TABELA 1 - Tabela com a relação entre presos cautelarmente e definitivamente cautelarmente e definitivamente | 26 |
|---|----|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Ação Direta de Preceito Fundamental
AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPP - Código de Processo Penal
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
ECI - Estado de Coisas Inconstitucional
HC - Habeas Corpus
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana
LEP - Lei de Execução Penal
MJ - Ministério da Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. A APLICAÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO | 11 |
| 3. PRISÃO CAUTELAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 12 |
| 3.1 Caráter provisório e duração das prisões cautelares | 13 |
| 3.2 Requisitos para a aplicação das prisões processuais e dever de fundamentação..... | 16 |
| 3.3 Dos princípios norteadores das prisões cautelares | 18 |
| 3.4 A banalização das prisões cautelares e a cultura punitivista no sistema penal brasileiro..... | 20 |
| 3.5 Efeitos da banalização das prisões cautelares no sistema prisional brasileiro | 23 |
| 4. O SUPERENCARCERAMENTO NO BRASIL COMO CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES CAUTELARES | 24 |
| 4.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional e a proteção no âmbito nacional e internacional..... | 27 |
| 4.2 A (in)dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais brasileiros..... | 29 |
| 5. CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS | 33 |
| ANEXO 1 | 39 |

1. INTRODUÇÃO

O Brasil figura entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, realidade agravada pelo expressivo número de pessoas privadas de liberdade em caráter provisório. Embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleça a liberdade como regra e a prisão como exceção, o cotidiano forense revela uma prática inversa: prisões cautelares são decretadas de forma recorrente, muitas vezes com base em fundamentações genéricas e por tempo indefinido.

O estudo justifica-se pela necessidade de problematizar a incongruência entre a normatividade constitucional, que consagra a liberdade como regra, e a prática judiciária, que naturaliza o encarceramento provisório como instrumento de política criminal. Ao articular teoria e prática, o trabalho contribui para o debate sobre os limites do poder punitivo e reforça a importância de um processo penal garantista, alinhado aos direitos fundamentais e às diretrizes internacionais de proteção da liberdade humana.

Será analisado como a ausência de previsão legal quanto ao prazo máximo de duração da prisão preventiva, somada à flexibilização jurisprudencial do conceito de excesso de prazo e à persistência de decisões amparadas em expressões vagas, como “garantia da ordem pública”, contribui significativamente para o encarceramento em massa e para a violação de direitos fundamentais. Cenário intensificado por uma cultura punitivista que legitima o uso da prisão como resposta imediata à criminalidade, em detrimento da aplicação das medidas cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal (CPP).

O presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma a ausência de prazo legal e a utilização de fundamentações genéricas pelo Poder Judiciário colaboram para o superencarceramento no Brasil, e qual o papel da cultura punitivista na consolidação desse fenômeno?

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a aplicação de forma indiscriminada das prisões cautelares e seus reflexos no superencarceramento. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos constitucionais e legais da prisão cautelar; (ii) identificar os principais vícios em sua aplicação prática; (iii) avaliar dados estatísticos e decisões jurisprudenciais sobre excesso de prazo e fundamentações genéricas; (iv) discutir a influência da cultura punitivista na perpetuação desse quadro; e (v) abordar o fenômeno do superencarceramento como consequência direta da banalização das prisões provisórias.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, utilizando-se o método dedutivo como abordagem principal, partindo da análise dos fundamentos normativos e teóricos para a compreensão crítica da realidade empírica do superencarceramento. Como método de procedimento, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislações, decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). As técnicas de pesquisa incluem o exame comparativo de decisões e o levantamento de dados secundários, com vistas a evidenciar a incoerência entre o discurso normativo e a prática judicial no tocante à prisão cautelar.

O recorte temporal compreende o período de 2011 a 2025, considerando o marco normativo da Lei n.º 12.403/2011, que reformou o regime das prisões cautelares, e as decisões posteriores do STF que reconheceram o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional (ADPF n.º 347). O estudo concentra-se na realidade brasileira contemporânea, com foco na aplicação das prisões cautelares em âmbito nacional.

Enquanto o recorte crítico busca evidenciar a incompatibilidade entre a prática judiciária e as garantias constitucionais, apontando a necessidade de reformas legislativas, interpretações jurisprudenciais mais garantistas e mudanças culturais como instrumentos de enfrentamento ao encarceramento em massa.

2. A APLICAÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A história da pena revela um percurso marcado por práticas cruéis e desproporcionais, especialmente nos regimes absolutistas da Idade Média, em que as penas aplicadas eram espetáculos de castigos corporais e execuções em locais públicos. Esse cenário impulsionou o surgimento da Escola Clássica do Direito Penal, inaugurada com a obra “*Dos Delitos e das Penas*” de Cesare Beccaria, publicada em 1764. O autor propôs uma ruptura com os métodos violentos, sustentando que a punição deveria ser empregada na estrita medida e com a realização da dosimetria penal a partir de critérios racionais e proporcionais, influenciando a construção do sistema penal moderno.

A partir do século XIX, o cárcere passou a ser considerado como principal mecanismo de punição, inicialmente nos Estados Unidos e, posteriormente, nos países europeus. Até então, instituições como as “*workhouses*” inglesas funcionavam como espaços de isolamento de indivíduos até a aplicação da pena, geralmente sendo esta a pena de morte (MELOSSI;

PAVARINI, 2006, p. 33).

O filósofo Michel Foucault aponta, em sua obra “Vigiar e Punir”, que a pena surgiu como uma sofisticação do modelo estatal para o exercício da disciplina e do poder, tratando-se de medida racional retributiva à conduta criminosa, buscando humanizar as penas que antes eram castigos físicos, no intuito de uniformizar a forma de punir a todos, embora igualmente repressiva (1999, p. 15).

Nesse contexto, destaca-se o projeto do Panóptico, idealizado por Jeremy Bentham em 1771, concebido como um edifício destinado à recuperação de criminosos por meio da vigilância total e da rotina disciplinada. Com o fracasso dessas experiências, a Europa desenvolveu sistemas progressivos que passaram a incorporar o apenado no processo de transformação da pena, modelo que ainda influencia as práticas penitenciárias contemporâneas (MAIA et al., 2017, p. 09-10).

No ordenamento jurídico brasileiro, a função da pena encontra-se delineada, entre outros dispositivos, no artigo 10 da Lei de Execução Penal (LEP), que impõe ao Estado o dever de prevenir o crime e de orientar o condenado para a convivência social. Tal previsão expressa a finalidade ressocializadora da pena, na medida em que busca garantir condições mínimas de reinserção do indivíduo após o cumprimento da sanção (GRECO, 2025, p. 475). Paralelamente, o artigo 318 do CPP consagra a prisão como “*ultima ratio*”, estabelecendo que a privação cautelar de liberdade deve ser decretada apenas quando inexisterem medidas alternativas aptas a assegurar a persecução penal.

Assim, o sistema processual penal deve ser interpretado à luz do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, positivado no artigo 1º, inciso III, da CF/88, dispositivo que prevê que incube ao Estado o dever de assegurar os atributos inerentes ao ser humano. Na mesma vertente, o princípio do devido processo legal constitui outra garantia essencial, impondo ao Estado a obrigação de assegurar que o processo penal se desenvolva com respeito aos direitos e garantias do acusado (NUCCI, 2025, p. 1-2).

Nota-se, portanto, que a evolução histórica da pena e do cárcere revela avanços em direção à racionalização e humanização da punição, entretanto, o sistema penal ainda carrega traços autoritários e seletivos. A permanência dessa lógica punitivista, ao desconsiderar princípios constitucionais como a presunção de inocência, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, contribui diretamente para o fenômeno do superencarceramento, impasse que se intensifica no cenário brasileiro.

3. PRISÃO CAUTELAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão cautelar, prevista no artigo 312 do CPP, é medida de natureza instrumental e provisória, voltada exclusivamente à garantia da persecução penal. Diferencia-se da prisão-pena por não possuir caráter retributivo, sendo admitida somente em hipóteses de real necessidade, sob controle dos princípios constitucionais da legalidade e da presunção de inocência (NUCCI, 2025, p. 10).

Dentre as espécies de prisão cautelar previstas no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, cada uma com finalidades e requisitos próprios, pautadas na legislação vigente entre os artigos 282 a 316 do CPP, juntamente com a Lei nº 7.960/1989.

No Estado Democrático de Direito, as garantias individuais previstas no artigo 5º da CF/88 funcionam como controle de legalidade absoluto da restrição de liberdade (NUCCI, 2025, p. 3). Nessa perspectiva, a prisão processual não se relaciona à culpa, pois não constitui pena e tampouco tem finalidade retributiva, devendo, portanto, ser um mal a ser evitado tanto quanto possível (TORNAGHI, 1967, p. 1039-1040).

Dessa forma, o encarceramento por prisão cautelar apenas se justifica em hipóteses de extrema necessidade, devendo respeitar os princípios constitucionais e processuais penais, bem como, os requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo estes a demonstração do “*fumus commissi delicti*” e do “*periculum libertatis*”, elementos sem os quais a prisão carece de fundamento.

As prisões processuais, uma vez que são decretadas antes do trânsito em julgado da sentença penal, devem possuir como única finalidade a garantia da tutela jurisdicional. Por reter o indivíduo em cárcere antes de eventual condenação, deve ser a decisão devidamente fundamentada, e somente podendo ser decretada quando preenchidos os requisitos previstos em lei, tal tema será explicado em tópico subsequente.

3.1 Caráter provisório e duração das prisões cautelares

A prisão cautelar, por sua própria natureza, só deve perdurar enquanto subsistirem os fundamentos que a justificaram, sob pena de converter-se em punição antecipada. Diferentemente da prisão em flagrante e da prisão temporária — esta cujo prazo máximo é fixado pela Lei n.º 7.960/1989 —, a prisão preventiva carece de limitação temporal expressa, circunstância que favorece sua duração indefinida e aumenta o risco de abusos.

A prisão temporária apresenta limites expressos no art. 2º da Lei nº 7.960/1989, este diploma legal fixa o período de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema

necessidade, podendo alcançar até 30 dias, prorrogável por igual período, nos casos de crimes hediondos.

Por sua vez, a prisão em flagrante, modalidade de prisão processual prevista no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88, e regulamentada nos artigos 301 a 310 do CPP, apresenta que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas da realização da prisão, o juiz deve promover audiência de custódia, e nessa, deverá, fundamentadamente, relaxar prisão ilegal; converter em prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão preventiva, por outro lado, não possui prazo definido. Essa diferença evidencia uma distorção normativa, enquanto a prisão temporária, de aplicação mais restrita, possui prazo definido, a prisão preventiva pode-se estender por tempo indeterminado, o que amplia o risco de abusos de exceder o período de cárcere ao indivíduo.

A ausência de prazo legal máximo para a prisão preventiva revela-se problemática no ordenamento jurídico brasileiro, pois, sua duração fica condicionada ao juízo do magistrado quanto à persistência do “*periculum libertatis*”, o que frequentemente resulta em excessos temporais incompatíveis com os princípios constitucionais e processuais penais (JÚNIOR, 2025, p. 32).

Uma vez que a prisão, definitiva ou cautelar, possui intensidade negativa muito superior a qualquer medida cautelar alternativa, é imprescindível que haja a fixação de critérios objetivos para a sua duração. Não obstante essa necessidade, a omissão legislativa quanto à limitação temporal fomenta a ocorrência de prisões preventivas arbitrárias, prolongadas por períodos que, em muitos casos, ultrapassam até mesmo o lapso necessário para a progressão de regime ou se aproximam da própria pena cominada ao tipo penal imputado (NUCCI, 2025, p. 17).

Por tal razão, é necessária a observância do princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, especialmente quando se trata dos encarceramentos provisórios, pois esta privação de liberdade possui natureza excepcional no nosso ordenamento jurídico, não podendo se prolongar indefinidamente, sob pena de configurar ilegalidade manifesta, já que a medida passaria a subsistir por período desproporcional e incerto, em afronta aos direitos fundamentais do acusado.

A finalidade da pena se relaciona com os efeitos sociais desejados - intimidação, educação e retribuição -, e no ordenamento pátrio, a teoria adotada é a mista ou eclética, segundo a qual a pena deve conciliar a prevenção e a humanização, conforme se extrai do artigo 10 da LEP, o qual estabelece que o objetivo estatal não é apenas punir o crime, mas também orientar o detento para o convívio social. Contudo, nem sempre esses fins se harmonizam com

os resultados efetivamente alcançados (BITTENCOURT, 2025, p. 108-113).

Aury Lopes Jr. (2021, p. 49-50) leciona que a legislação processual penal apresenta certos marcos temporais para a marcha processual, como os prazos fixados na Lei n° 11.719/2008 - 60 dias para encerramento da instrução no rito ordinário, 30 dias no rito sumário e 90 dias para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri-. Tais prazos seriam úteis para evitar a indeterminação temporal na prisão cautelar, no entanto, na prática forense, servem apenas de meros indicativos, não surtindo efeitos, por si só, quanto à soltura do acusado por excesso de prazo.

A jurisprudência confirma essa lacuna: o STJ tem decidido que o excesso de prazo da prisão preventiva deve ser aferido segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo a mera soma aritmética dos prazos legais (HC n° 591.759). O STF, por sua vez, adota análise casuística, admitindo justificativas para o atraso da marcha processual desde que fundadas em razões plausíveis (HC n° 186.487). Logo, constata-se que a aferição da duração razoável da prisão cautelar ocorre de forma subjetiva e discricionária, sem parâmetros objetivos que garantam segurança jurídica, sem qualquer respaldo na legislação e na Constituição Federal, o que favorece o arbítrio no processo penal e viola os direitos fundamentais dos encarcerados.

Convém salientar que já houve tentativa de limitar a duração da prisão preventiva: o Projeto de Lei n° 4.208/2011 (posteriormente convertido na Lei n° 12.403/2011), propunha prazo máximo de 180 dias por grau de jurisdição, salvo quando o acusado dessa causa à demora processual. Esse dispositivo, porém, foi vetado, e assim, permanece a indeterminação temporal da prisão preventiva, justamente porque se privilegiou a verificação dos critérios do art. 312 do CPP em detrimento de um critério temporal objetivo.

Em pesquisa desenvolvida em dissertação de mestrado (RYU, 2018, p. 342), verificou-se que, nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores brasileiros, os critérios utilizados para aferir o excesso de prazo na prisão preventiva são, em geral, aplicados de forma superficial, sem a análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso concreto, tal como se observa nas decisões emanadas dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

A título ilustrativo, constatou-se que o critério da complexidade da causa, frequentemente invocado nas decisões, costuma ser justificado apenas pela expressão genérica “necessidade de realização de várias diligências”, sem qualquer especificação sobre quais diligências seriam essas, tampouco sobre o tempo efetivamente demandado para a sua execução. No tocante ao comportamento das autoridades judiciárias, observou-se que, em muitos julgados há simples menção à “ausência de desídia” ou à “diligência na condução do

processo” como fundamentos suficientes para afastar eventual responsabilidade do Judiciário pela morosidade processual.

Quanto ao comportamento da parte, identificaram-se decisões tanto do STF quanto o STJ que, em sentido contrário ao adotado pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, consideram o exercício regular do direito de defesa — como a interposição de recursos — como fator de dilação processual. Ademais, verificou-se que o STJ ainda aplica, em alguns casos, o enunciado da Súmula n. 64, restringindo indevidamente o alcance da garantia constitucional da ampla defesa (RYU, 2018, p. 343).

Dessa forma, embora os Tribunais Superiores busquem conferir maior objetividade e previsibilidade à aferição do prazo razoável de duração da prisão preventiva, mediante a adoção dos chamados três critérios (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta das autoridades), tal método mostra-se insuficiente para conter a arbitrariedade judicial. Isso porque a aplicação desses parâmetros, desprovida de rigor técnico e de fundamentação individualizada, acaba por reforçar a subjetividade na fixação do prazo e de suas consequências, perpetuando decisões baseadas em interpretações amplas e imprecisas (RYU, 2018, p. 343).

Diante do exposto, constata-se que a indeterminação do prazo da prisão preventiva constitui uma grave falha estrutural do sistema processual penal brasileiro, ao permitir a subsistência de prisões cautelares por tempo indefinido, sob justificativas discricionárias. Assim, e a ausência de parâmetros objetivos para o controle temporal da prisão preventiva favorece o arbítrio judicial e dificulta a tutela efetiva da liberdade.

3.2 Requisitos para a aplicação das prisões processuais e dever de fundamentação

Da leitura do artigo 282, incisos I e II, do CPP, a aplicação das medidas cautelares pessoais, entre elas, a prisão, deve observar os requisitos da necessidade e da adequação, sempre sob a ótica do estado de inocência. Assim, a decretação da prisão cautelar exige decisão judicial fundamentada em elementos fáticos e jurídicos concretos, sendo vedada a sua imposição de forma automática ou genérica (NUCCI, 2025, p. 11).

À vista que a liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão cautelar apenas se revela legítima quando presentes dois requisitos: (i) indícios suficientes do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*); e (ii) se estiver comprovado o perigo derivado da manutenção do acusado em liberdade (*periculum libertatis*). Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ (AgRg no HC 901.024/GO, 6º T, rel. Antônio Saldanha Palheiro, 27/05/2024).

O “*fumus commissi delicti*” consiste no juízo de probabilidade razoável quanto à existência do crime e autoria, devendo estar amparado em elementos que evidenciem a tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Conforme ensina Aury Lopes Jr (2025, p. 103), a simples menção à existência de indícios é insuficiente, dado que a fumaça do delito deve ser densa, indicando verossimilhança concreta.

Por sua vez, à luz da redação do artigo 312 do CPP, o “*periculum in libertatis*” refere-se ao risco que a liberdade do imputado pode apresentar para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tais fundamentos jurídicos exigem a demonstração efetiva do perigo atual, não bastando presunções abstratas ou juízos de valor sobre a gravidade genérica do crime.

A doutrina, todavia, aponta que tais fundamentos, em especial, “a garantia à ordem pública” e da “ordem econômica” são expressões vagas e de caráter autoritário, frequentemente utilizadas como justificativa ampla para a decretação de prisões sem efetivo caráter cautelar. Tourinho Filho (2012, p. 556) critica a imprecisão desses critérios e, no mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2025, p. 106) acrescenta que a maleabilidade conceitual desses termos amplia o campo arbitrário na decretação das prisões cautelares.

Com efeito, parte significativa da doutrina entende que as prisões cautelares fundadas exclusivamente nestes pressupostos se desvirtuam de sua natureza processual, convertendo-se em instrumentos de política criminal punitivistas, os quais possuem funções de medida de segurança e atividade de polícia, enquanto as prisões instrumentais destinam-se a assegurar o funcionamento normal da justiça. Tais medidas, portanto, por não guardarem relação direta com a tutela do processo, são inconstitucionais (JÚNIOR, 2025, p. 132).

Coleciona-se a observação do autor Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 297), de que tais expressões carecem de legalidade estrita e proporcionalidade, dado que são conceitos abertos e não são acompanhados de qualquer referência limitadora em sua extensão, não havendo limite entre inferências subjetivas e advindas de razões midiáticas, pseudo-eficientistas ou, ainda, de escolhas íntimas do julgador.

A legalidade da prisão cautelar também exige ordem judicial escrita e fundamentada, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXI e 93, inciso IX da CF, além dos artigos 315 e 564, inciso V do CPP. Tais dispositivos impõem ao magistrado o dever de motivar a decisão com base em elementos concretos, e a ausência de fundamentação idônea e individualizada acarreta a nulidade.

Diante da análise dos requisitos legais e jurisprudenciais, constata-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça critérios para a decretação das prisões processuais,

sua aplicação prática ainda se mostra marcada por subjetivismos. A utilização indiscriminada de expressões vagas, sem a demonstração concreta e atual do perigo à ordem pública, econômica ou à instrução criminal, compromete a legalidade da medida. Reafirma-se, portanto, que a prisão cautelar, por sua natureza excepcional, deve ser aplicada com rigor técnico e extrema prudência, sob pena de perpetuar práticas autoritárias no sistema penal brasileiro.

3.3 Dos princípios norteadores das prisões cautelares

A compreensão do encarceramento provisório exige a observância dos princípios que a informam e limitam.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, impõe ao Estado o dever de respeitar a condição de inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Para Aury Lopes Júnior (2025, p. 1), trata-se de norma de tratamento no sistema brasileiro, que impõe ao Estado o dever de tratar todo acusado como inocente até prova em contrário, exige que o investigado ou o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade, e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva.

Consequentemente, decisões baseadas em fundamentações vagas — como a mera gravidade abstrata do delito e utilização de termos metajurídicos não contextualizados com dados concretos dos autos — afrontam diretamente esse princípio, conforme adverte o Ministro Rogério Schietti Cruz (CRUZ, 2025, p. 78).

Esse princípio encontra respaldo em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) e o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, ambos reafirmando que nenhuma pessoa deve ser privada de sua liberdade senão em caráter estritamente necessário e justificado.

Conforme leciona Aury Lopes Júnior (2025, p. 92), este princípio é basilar de um modelo processual penal que respeite a dignidade e direitos essenciais da pessoa humana, e diante desta premissa, parte da noção de que, uma vez sendo indivíduo inocente, deve-se reduzir ao máximo as medidas que restringem sua liberdade e direitos, cabendo ao Estado optar sempre por alternativas menos gravosas.

Nessa linha, Antônio Magalhães Gomes Filho, destaca que o princípio da presunção de inocência possui papel fundamental quando se trata de Estado Democrático de Direito, e por tal razão, as leis que o restrinjam deverão atender ao princípio da proporcionalidade ou da

proibição do excesso, exigindo adequação, proporcionalidade e necessidade da medida (GOMES FILHO, 2018, p. 541).

Parcela expressiva da doutrina não isenta o referido princípio de questionamentos relativos à sua convivência com a prisão cautelar, por exemplo, o jurista Ibanez (1997, apud. CRUZ, 2025, p. 91), reconhece que a prisão provisória é sempre e já definitivamente pena, pois, a disfuncionalidade e divergência em relação aos fins proclamados neste plano é o porquê a prisão provisória ocupa o lugar de pena, e absorve boa parte do papel repressivo quanto a esta jurídico formalmente corresponde.

No que tange ao princípio da excepcionalidade, este está expressamente previsto no artigo 282, parágrafo 6º do CPP, segundo o qual “a prisão preventiva será determinada se não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. Assim, tanto a prisão cautelar, como a temporária constituem “*ultima ratio*”, aplicáveis apenas quando todas as demais medidas cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Nesse contexto, o STJ reconheceu a impropriedade e inconstitucionalidade do termo “liberdade provisória”, por transmitir a falsa impressão de que a liberdade seria uma concessão estatal, quando, na realidade, é o estado natural do indivíduo, a regra. O Tribunal salientou que a manutenção de prisões cautelares sem fundamentação adequada contribui diretamente para a superlotação carcerária e para a violação dos direitos fundamentais dos presos (RHC 181.230/SP, 5º turma, 22.10.2024).

Outro vetor essencial é o princípio da necessidade, o qual traz que deve o Estado recorrer, preferencialmente, à medida menos gravosa capaz de assegurar os fins do processo, preconizado pela intervenção mínima, e pela proibição do excesso, devendo-se invadir a liberdade do indivíduo o mínimo necessário. Essa máxima impõe que, uma vez que o direito penal possibilita a mais dura de todas as intervenções estatais, só se pode aceitar essa interferência quantos outros meios não prometam um êxito suficiente (CRUZ, 2025, p. 130-131).

O princípio da adequação, correlato ao da proporcionalidade, impõe ao julgador, para aplicar a medida que restringe a liberdade, avaliar a gravidade do delito na sua concretude, bem como, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, a fim de individualizar a mais compatível (NUCCI, 2025, p. 11-14). Aury Lopes Jr, faz um importante ressalva quanto às condições pessoais do réu, pois, estas, conforme o autor, podem ser utilizadas pelos adeptos ao discurso punitivista como espaço para o retrocesso ao direito penal do autor (2025, p. 43).

A respeito do princípio da provisionalidade, este aborda que o segregamento cautelar é situacional, pois tutela uma determinada situação fática, e com o desaparecimento do suporte

fático legitimador, deverá ser imediatamente solto o encarcerado. Esse princípio está ligado à atualidade e concretude do perigo, devendo a prisão cautelar sempre tutelar um risco atual, caso contrário, estará ausente o fundamento e legalidade da prisão. Ademais, é mister distinguir o princípio da provisionalidade do princípio da provisoriedade, que se refere ao aspecto temporal, pois toda prisão cautelar deve ter duração limitada e breve, jamais assumindo natureza de pena antecipada (JÚNIOR, 2025, p. 31).

Por fim, o princípio da proporcionalidade no processo penal atua no equilíbrio entre a necessidade de tutela penal e o respeito à liberdade individual, tal princípio deve nortear o julgador, pois, é necessário que haja a ponderação da gravidade da medida com a finalidade dela. (BARROS, 2000, p. 420).

Embora essenciais, tais princípios ainda são frequentemente aplicados de forma discricionária pelos tribunais, o que favorece a expansão do poder punitivo e a banalização das prisões cautelares. Essa distorção reforça a seletividade do sistema penal e contribui para o fenômeno do hiper encarceramento, em descompasso com o ideal garantista previsto na CF/88.

3.4 A banalização das prisões cautelares e a cultura punitivista no sistema penal brasileiro

Observa-se, no contexto do processo penal brasileiro, uma preocupante inversão da lógica jurídica, em que o encarceramento provisório é decretado antes mesmo da formação de um suporte probatório mínimo que o justifique (JÚNIOR, 2025, p. 40). Essa antecipação da medida extrema, sem a devida fundamentação e proporcionalidade, revela uma prática que, longe de ser excepcional, tem se tornado rotineira, evidenciando a banalização das prisões cautelares no Brasil.

Tal prática converte a medida em verdadeira pena processual antecipada, desprovida de caráter punitivo formal, mas dotada de efeitos mais gravosos que a própria sanção definitiva, visto que, ao custodiado preventivamente, não se aplicam benefícios legais concedidos ao condenado, como o regime semiaberto, a progressão de regime ou a saída temporária.

Razão pela qual, conforme Carnelutti (2020, p. 75), deve ser manejada a prisão cautelar com extrema prudência, pois, acaba por prejudicar a justiça, à vista que impossibilita que o imputado lhe proporcione provas úteis para apresentar a verdade ao julgador.

Aury Lopes Jr. (2025, p. 41) destaca que a banalização das prisões cautelares decorre não apenas de falhas legislativas, mas sobretudo de um problema cultural, fruto da crença social de que a prisão imediata é equivocadamente associada à eficiência do aparelho repressor estatal.

Assim, a medida que deveria constituir exceção transforma-se em regra.

Zaffaroni (2011, p. 111), ao examinar o fenômeno do encarceramento na América Latina, observa que "todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos". Tal observação evidencia o deslocamento da função processual para uma lógica de neutralização do indivíduo, afastando-o da sociedade como forma de solucionar a criminalidade.

Embora haja limites legais à aplicação das medidas cautelares privativas de liberdade, a prática forense revela uso abusivo e indiscriminado do instituto, em desconformidade com os princípios constitucionais de um Estado de Direito.

Constata-se, assim, que o poder punitivo estatal no Brasil se ancora, em grande medida, no uso da prisão como resposta automática à prática delituosa, legitimado por meras presunções de periculosidade. Tal prática distorce o devido processo penal democrático, transformando o encarceramento provisório em instrumento de contenção social e resposta simbólica às demandas midiáticas e populistas por segurança pública, cumprindo funções materiais da pena, com propósitos preventivos gerais e especiais, incompatíveis com a sua natureza instrumental.

Ou seja, o sistema penal brasileiro permanece impregnado por uma cultura punitivista, segundo a qual o encarceramento é concebido como a principal forma de combate à criminalidade. Essa mentalidade, historicamente enraizada, tem contribuído de maneira decisiva para a superlotação dos estabelecimentos prisionais, expondo os detentos a condições degradantes e desumanas.

O jurista Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 12), em sua obra "Falência da pena de prisão", adverte que a pena privativa de liberdade enfrenta uma crise estrutural e funcional. Pois, ao invés de cumprir principal função — ressocializar —, fragiliza a dignidade do apenado. Segundo o autor, o problema da pena de prisão reside em sua própria natureza, agravada pela omissão estatal em criar condições adequadas à reabilitação do indivíduo.

No tocante às prisões cautelares, a Lei 12.403/2011 consolidou o seu caráter excepcional, contudo, na prática jurisdicional, observa-se a manutenção da lógica punitivista, que a utiliza como prática rotineira de contenção. Tal distorção ocorre quando o Judiciário aplica o encarceramento cautelar em desconformidade com os requisitos legais, desvirtuando seu propósito e reforçando a seletividade penal. Conforme Salo de Carvalho (2010):

(...) o fenômeno do grande encarceramento que marca a política criminal nacional não está restrito à incorporação do populismo punitivo por parte das agências legislativas, mas requer, para sua plena efetivação, que os atores com poder de decisão na cena processual penal entendam a diretriz punitivista como legítima, concretizando-a através da racionalidade

jurídico-instrumental. (CARVALHO, 2010, p. 59-60)

Aury Lopes Júnior, (2025, p. 96) sustenta que a crise do processo penal brasileiro decorre da naturalização da prisão como resposta imediata ao delito, o que enfraquece os mecanismos de garantia e esvazia o sentido democrático da jurisdição penal. Essa visão evidencia que a prisão cautelar tem sido utilizada indevidamente como antecipação da sanção penal, em detrimento de sua função processual.

A cultura punitivista contemporânea tem raízes históricas que remontam ao século XX, quando, nos Estados Unidos, a política criminal correcionista, centrada na ressocialização e no tratamento individualizado, foi substituída pela ideologia da retribuição e do controle de riscos. Conforme expõe David Garland (2008, p. 152-153), a prisão passou a ser valorizada não por sua capacidade de reintegração, mas por sua função simbólica de controle e neutralização do perigo social, sob o argumento de que “a prisão funciona”.

No Brasil, esse movimento ganhou força a partir da CF/88, quando, como observa Figueiredo Monteiro Neto (2018, p. 20), consolidou-se uma orientação criminal mais rigorosa, ao prever a edição de lei sobre crimes hediondos e vedar a concessão de fiança, graça ou anistia a seus autores. Essa inflexão punitiva foi acompanhada pelo fortalecimento do chamado Direito Penal Máximo, caracterizado pelo endurecimento das leis e pela ampliação das penas, muitas vezes impulsionado por discursos políticos e midiáticos que exploram o medo e a insegurança da sociedade.

Nesse contexto, o cárcere passou a cumprir dupla função: satisfazer o sentimento social de retribuição e administrar riscos, convertendo-se em instrumento de contenção e de vingança pública (GARLAND, 2008, p. 93 e 145).

Em consequência, as taxas de encarceramento aumentaram a partir do momento em que a reabilitação deixou de ser vista como objetivo da prisão, sendo substituída por uma lógica de gerenciamento de riscos. Assim, a prisão passou a ser utilizada como punição preferencial diante das falhas das intervenções estatais, conjugando simultaneamente, finalidades retributivas, de controle, punição e proteção (FERREIRA, 2019, p. 70).

À luz dos ensinamentos de Zimring (2005, p. 333), as mudanças de comportamento dos atores legais no âmbito da persecução penal também contribuíram para o crescimento da população carcerária, influenciadas por alterações legislativas conhecidas como “*truth in sentencing*”.

Houve, portanto, uma reconfiguração da política criminal, substituindo o modelo reducionista - baseado na reabilitação, tratamento e justiça restaurativa - por uma abordagem

gerencialista, caracterizada pela instrumentalização do sistema penal para fins de incapacitação dos grupos de risco, tornando-se verdadeiros “bastiões da defesa social” (DOWNES e SWAANINGEN, 2007, 31-71).

O aumento da taxa de encarceramento também decorre da frequente imposição do encarceramento provisório, impulsionado pelo caráter lacônico da legislação pertinente, que fornece ampla margem de atuação aos promotores e juízes. Segundo Feest e Hartmut-Michael (2013, p. 246), os magistrados têm fundamentado a medida cautelar privativa de liberdade em conceitos amplos como “prevenção geral” e “intervenção da crise”, mesmo sem respaldo expreso no CPP.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da cultura punitivista no sistema penal brasileiro representa um desvio paradigmático em relação às finalidades legítimas da pena previstas no ordenamento jurídico. Ao transformar a prisão - definitiva ou cautelar - em resposta simbólica e imediata à criminalidade, o Estado afasta-se dos propósitos de prevenção, reeducação e ressocialização que deveriam orientar a sanção penal. Essa inversão de valores perpetua uma racionalidade repressiva, fundada na retribuição e na neutralização do indivíduo.

Assim, o superencarceramento configura-se não apenas como reflexo da seletividade estrutural do sistema penal, mas também como expressão do fracasso em concretizar as funções constitucionais e sociais da pena, que deveriam operar como instrumentos de reintegração e não de exclusão.

3.5 Efeitos da banalização das prisões cautelares no sistema prisional brasileiro

A banalização das medidas cautelares privativas de liberdade é evidenciada pela decretação indiscriminada de encarceramentos provisórios, inclusive em casos de crimes sem violência ou grave ameaça. Nesses contextos, não se busca proteger a sociedade de um dano efetivo, mas sim conter uma criminalidade construída como perigosa. Essa prática inflaciona o sistema carcerário, promove a segregação inadequada entre presos, favorece a criação de facções criminosas e inviabiliza à reintegração social dos detentos.

Eventos como o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, no qual 84 dos 111 mortos aguardavam julgamento, ilustram a gravidade das consequências da cultura punitivista (MACHADO, 2014, p. 516).

As condições precárias e superlotadas dos estabelecimentos prisionais inviabilizam a aplicação das medidas previstas na LEP para ressocialização, como trabalho interno, cursos profissionalizantes e assistência jurídica e médica adequada. É inconcebível imaginar a

ressocialização do encarcerado em uma estrutura tão deficiente como a do sistema prisional brasileiro (CHIQUEZI, 2009, p. 114).

O Direito Penal, que deveria ser “*ultima ratio*”, tornou-se a primeira resposta aos conflitos sociais, reforçando a lógica punitivista que alimenta o superencarceramento. O Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, em sua obra “Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas”, ressalta a complexidade da decisão judicial sobre a cautelaridade do indivíduo: “O grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça” (SCHIETTI, 2025, p. 17).

Na percepção de Illuminati (1999, p. 32), o drama da custódia cautelar reside na excessiva duração dos processos, que não conseguem chegar a uma sentença em tempo razoável. Tornaghi (1988, p. 10) adverte que os aplicadores da lei devem agir com extrema cautela e sensibilidade ao decidir sobre a liberdade de um indivíduo, pois lidar com a liberdade humana exige responsabilidade e empatia. É imprescindível ponderar os efeitos deletérios do ambiente carcerário.

Rogério Schietti (2025, p. 29) acrescenta que, dada a instabilidade do período de encarceramento provisório, não há interesse em qualquer investimento pedagógico sobre o preso, que permanece em angústia, aguardando a manutenção ou revogação da medida, ou a confirmação da pena, para que aí sim possa determinar por quanto tempo ainda estará preso. Tornaghi (1988, p. 9), também alerta que a prisão provisória expõe o preso à convivência degradante e deixa marcas duradouras na sua reputação e personalidade.

Essas reflexões devem estar presentes quando os integrantes do sistema de justiça decidem sobre a liberdade do investigado ou acusado. Na prática, há uma “acomodação generalizada”, sendo rara a atitude interessada do juiz e do promotor em considerar aspectos que vão além da mera qualificação pessoal do acusado, que passa a ser visto apenas como alguém contra quem se imputa determinada conduta, sem qualquer humanização no processo (CRUZ, 2025, p. 30).

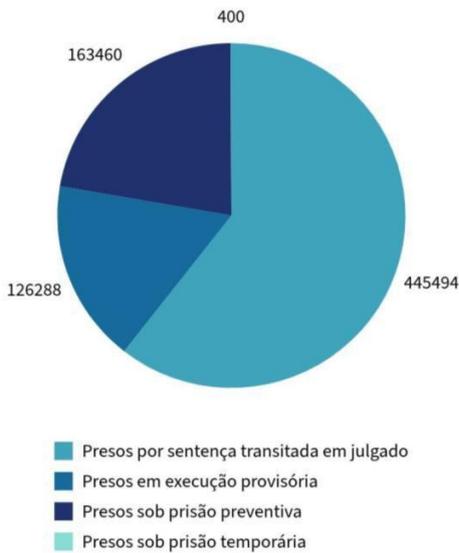
Diante do exposto, verifica-se que a aplicação indiscriminada da prisão cautelar configura um fator estrutural do superencarceramento no Brasil, comprometendo a função ressocializadora da pena aos definitivamente condenados, e perpetuando condições degradantes nos estabelecimentos prisionais.

4 O SUPERENCARCERAMENTO NO BRASIL COMO CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES CAUTELARES

A realidade carcerária brasileira demonstra, de forma alarmante, os efeitos diretos da banalização e mitigação das prisões cautelares, isso porque, conforme o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 27 de agosto de 2025, a população carcerária total correspondia a 736.088 pessoas, das quais 126.288 encontram-se em execução provisória, 163.460 sob prisão preventiva e 846 em prisão temporária.

Assim, 290.594 indivíduos estão privados de liberdade sem trânsito em julgado de sentença condenatória, o que corresponde a uma parcela expressiva de presos provisórios presumidamente inocentes. (BNMP 3.0, 2024). Assim depende-se do seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Relação entre presos cautelarmente e definitivamente



Fonte: DEPEN/MJ. Elaboração própria.

De acordo com as estatísticas sobre audiências de custódia e análise da prisão no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, entre agosto de 2024 e agosto de 2025, foram realizadas 762.027 audiências de custódia, das quais 354.593 resultaram em concessão de liberdade e 407.434 culminaram em decretação de prisão preventiva. Esses dados evidenciam a manutenção de uma cultura processual encarceradora, em que a prisão cautelar é utilizada como regra e não como exceção. (BNMP 3.0, 2024)

O Relatório da Secretária Nacional de Políticas Penais, datado de 31 de dezembro de 2024, apontou que a população prisional brasileira era de 670.265, enquanto a capacidade total dos estabelecimentos era de 494.379 vagas, resultando em um déficit de 175.886 vagas. Embora o número de presos provisórios tenha reduzido para 182.855, comparativamente ao ano de 2025, ainda se trata de uma cifra estruturalmente elevada. Em 2017, os presos provisórios representavam cerca de 35% do total de população carcerária, em 2024, ainda constituíam 27,27%, parcela expressiva de pessoas aguardando julgamento.

Ademais, dos 790 estabelecimentos prisionais que mantêm controle sobre o tempo de custódia, 58.440 presos provisórios estavam encarcerados há mais de 90 dias, ao passo que 592 unidades sequer possuíam registro dessa informação.

O CNJ (2020) estimou que o tempo médio de tramitação de um processo criminal em primeira instância é de 3,5 anos (42 meses), o que revela a desproporcionalidade entre o prazo das prisões provisórias e o direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Tais dados confirmam a superlotação das unidades prisionais, o que reflete nas condições indignas, pois, de acordo com o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, 39% das penitenciárias brasileiras, em 2021, foram classificadas como péssimas ou ruins, retratando a persistente violação de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e carência de políticas públicas.

Dessa forma, verifica-se que o número expressivo de pessoas mantidas em prisão cautelar demonstra que a utilização excessiva tem contribuído diretamente para o agravamento do superencarceramento no Brasil, refletindo um sistema prisional sobrecarregado, em condições degradantes e em evidente violação aos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

4.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional e a proteção no âmbito nacional e internacional

Em 2021, o STF reconheceu a existência de um ECI no sistema prisional brasileiro, ao constatar a violação massiva, contínua e sistemática de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Conforme salientou o Ministro Edson Fachin (2021, p. 8), o sistema prisional atua como mecanismo de segregação de grupos vulneráveis, perpetuando desigualdades e violando a dignidade humana.

Acertadamente, o Ministro reconheceu que não há evidências que esse atual mecanismo objetivo e alcance a reintegração do apenado à sociedade, pelo contrário, acentua que o objetivo é mantê-los apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. O Ministro Gilmar Mendes (2021, p. 12) também ressaltou a gravidade estrutural da crise, imputando a responsabilidade ao próprio Judiciário, ao verbalizar que a omissão institucional contribuiu diretamente para o colapso do sistema prisional.

A decisão indicou que há violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões, que oferecem condições precárias de infraestrutura, higiene e alimentação, atendimento insuficiente em saúde, superlotação, insuficiência na gestão processual das pessoas apenadas e relatos de tortura e maus-tratos. Tal estado compromete a capacidade do sistema prisional brasileiro de promover uma responsabilização justa, com efeitos na reinserção social dessas pessoas na vida pós-cárcere e na reincidência criminal.

O ECI reconhecido pelo STF evidencia o fracasso estatal na concretização das garantias constitucionais mínimas, impondo ao Poder Público o dever de adotar políticas públicas

estruturantes que assegurem condições dignas aos apenados e presos provisórios.

No âmbito internacional, as Nações Unidas, em sessão plenária de 1998, editaram resolução voltada à redução da superlotação carcerária e promoção de alternativas penais reforçando o dever dos Estados de garantir que toda privação de liberdade seja proporcional, necessária e racionalmente fundamentada. Tal matéria também está presente no Objetivo 16 da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, foi discutido e estabelecido pela Resolução 42/1991 da Comissão de Direitos Humanos, segundo a qual toda pessoa tem direito a que sua privação de liberdade seja proporcional e necessária, tanto na prisão definitiva quanto na processual.

O Caderno de Estratégias para Reduzir a Superpopulação Carcerária de 2013 destaca medidas como a racionalização do uso das prisões cautelares, o encurtamento da duração dos processos criminais e o investimento em políticas de prevenção ao crime para o aprimoramento da eficiência do sistema de justiça criminal. (UNITED NATIONS OFFICE, 2013, p. 64-76).

A superlotação carcerária é diretamente associada à utilização excessiva de prisões cautelares, conforme os dados levantados no tópico anterior, e por tal razão, foi instituída, com o propósito de conter fenômeno, a audiência de custódia, obrigando a apresentação imediata do preso a uma autoridade judicial para a averiguação da necessidade de prisão ou concessão de liberdade provisória (MACHADO, 2023, p. 6-8). Apesar de prevista em tratados internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro há 24 anos, o instituto só foi incorporado por resolução do CNJ (213/2015), pelo STF (ADPF n° 347/2015) e, posteriormente, finalmente, pela Lei 13.964/2019.

Apesar de representar avanço normativo, o instituto não gerou impacto expressivo na redução das prisões preventivas, conforme Aury Lopes Jr. e Caio Paiva, “a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que é a regra no sistema processual penal brasileiro”. (JÚNIOR; PAIVA, p. 12-13) E mais, o objeto da audiência de custódia, ao analisar preponderantemente as condições pessoais do indivíduo, representa sobreposição do direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato, crítica realizada pelos juristas Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 118).

Paralelamente, o princípio do “*numerus clausus*”, inspirado nas diretrizes francesas propostas por Gilbert Bonnemaïson em 1989 (ROIG, 2014, p. 106), estabelece que o número de presos em um estabelecimento não pode ultrapassar sua capacidade, configurando, portanto, mecanismo de gestão destinado a impedir a superlotação, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar condições mínimas de custódia. Recentemente, tal instituto foi reconhecido pelo STF no HC n. 143.988 (BITTENCOURT, 2025, p. 151).

O princípio apresenta consonância com a LEP, que impõe ao juízo da execução o dever de zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI), e exige compatibilidade entre a lotação e a estrutura do estabelecimento prisional (art. 859).

A integração da audiência de custódia e do “*numerus clausus*” ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidencia a relação direta à superlotação, banalização da prisão cautelar e violação de direitos fundamentais. Mesmo com esses mecanismos, o superencarceramento persiste no Brasil devido à inefetividade das medidas alternativas, à inércia institucional e à cultura punitivista arraigada, fatores que perpetuam o quadro de violação de direitos e inviabilizam a função ressocializadora da pena.

4.2 A (in)dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais brasileiros

As deficiências prisionais, consideradas danos irreversíveis, por Bittencourt, como a superlotação, ausência de privacidade e higiene, abusos sexuais, regime alimentar deficiente e elevado índice de consumo de drogas, configuram violação da dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2025, p. 147-148). O encarceramento cautelar, mesmo sem trânsito em julgado, submete os indivíduos às mesmas condições desumanas, causando danos irreversíveis à pena privativa de liberdade, que, por si só, interrompe o ciclo de desenvolvimento normal de uma pessoa ao excluí-la da vida social, sendo este é um dos efeitos mais graves do cárcere.

A segregação entre presos provisórios e definitivos prevista no art. 300 do CPP e na Lei nº 12.403 com o fim de efetivar o tratamento digno evitando a “contaminação”, é praticamente inexistente, devido à superlotação, dado que, constata-se que pouquíssimos - quase nenhum - dos estabelecimentos prisionais possuem a divisão obrigatória. Os presídios funcionam como “escolas do crime”, dado que, presos de alta periculosidade, com réus primários e reincidentes, provisórios, sem qualquer distinção.

Doenças transmissíveis como HIV, AIDS e tuberculose afetam milhares de detentos, (35.445 em 2024, 30.671 em 2022, e 26.547 em 2020). Esses dados revelam a vulnerabilidade à saúde entre privados de liberdade sob retenção do Estado. Em 2024, foram registrados 999 óbitos: 721 por causas naturais, 70 por crimes, 84 por suicídio e 110 por causas não identificadas.

A tortura estrutural, decorrente de condições precárias, exemplifica a violação sistemática de direitos fundamentais, e representa a incompetência do Estado em garantir que a Execução Penal se sujeite aos princípios e garantias constitucionais (TEIXEIRA E RIBEIRO, 2023, p. 96), que assegurem ao detento níveis básicos de saúde, educação, e assistência jurídica,

social e psicológica. Dessa forma, este quadro ocorre pela inércia e omissão estatal, falhas estruturais.

No que diz respeito à população carcerária feminina, em 2024, correspondia a 29.137 mulheres; dessas 180 eram gestantes e 98 lactantes. Em expressa contradição aos direitos da mulher encarcerada (Cartilha da Mulher Presa, 2012), que asseguram uma ala reservada na penitenciária às gestantes e lactantes, não é essa a realidade, visto que há apenas 59 celas reservadas para elas, valor inferior ao número de mulheres sob essa condição.

Assim, resta concluir que poucas unidades prisionais brasileiras garantem um ambiente propício para os detentos, principalmente, às crianças ali presentes. Zaffaroni em sua obra “O inimigo no Direito Penal” (2011, p. 19) enfatiza que o Estado pode privar o indivíduo de sua cidadania, contudo, isso não implica na autorização a privá-lo da condição de pessoa, isto é, da sua qualidade de portador de direitos que acompanham o ser humano pelo fato de sê-lo, e ao Direito Penal oferecer o tratamento ao sujeito de coisa perigosa, incorre nessa privação.

O autor suscita que a priorização do valor da segurança como certeza acerca da conduta de alguém, acabaria por despersonalizar toda a sociedade, uma vez que a segurança com relação à nossa conduta futura, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo (ZAFFARONI, 2011, p. 20).

Ao conceituar o conceito de “inimigo”, Zaffaroni aborda que o indivíduo perigoso é submetido à contenção apenas na estrita medida da necessidade, para neutralizar o seu perigo, tal situação, nas palavras do autor, é uma limitação do princípio do Estado de direito, que, desconhece lei e limites, pois tais são estabelecidos por quem exerce o poder, havendo um juízo de valor subjetivo do individualizador. Assim, o grau de necessidade de contenção dependerá sempre da incerteza do futuro (2011, p. 24-25).

Ademais, ainda sob a visão do jurista, (2011, p. 111) ao analisar os índices de encarceramento na América Latina, observou que variam em razão da regulamentação do confinamento cautelar, e não da condenação em si, pois, são debatidos argumentos relacionados às consequências jurídicas do delito, sem qualquer respaldo nas normas processuais propriamente ditas.

A instituição da prisão cautelar é duramente criticada, porquanto, não permite levar a cabo um trabalho de ressocialização, pois, veda-se qualquer intervenção sobre o preso preventivo, há o risco de contágio criminal, incrementa desnecessariamente a população encarcerada, com suas negativas consequências de aglomeração, dificulta o direito de defesa, e conseqüentemente, possível absolvição do sujeito, bem como a estigmatização frente à sociedade (SANGUINÉ, 2010, p. 297).

Conclui-se, destarte, que as condições atuais do sistema prisional brasileiro configuram uma violação estrutural e sistêmica da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente, demonstram que a execução penal no país frequentemente se distancia de seus objetivos de ressocialização e reintegração social. Tal cenário evidencia que o Estado, detentor do “*ius puniendi*”, falha em garantir condições mínimas de humanidade aos indivíduos privados de liberdade, perpetuando ciclos de vulnerabilidade e exclusão social, contrariando os princípios do Estado Constitucional de Direito.

5. CONCLUSÃO

Ao analisar de forma crítica, as reflexões demonstraram que o uso mitigado das prisões cautelares no Brasil possui repercussões diretas no fenômeno do hiper encarceramento. Foi demonstrado que o uso desvirtuado dessas medidas, em especial da prisão preventiva, consolidou-se como um dos principais fatores de agravamento da crise carcerária e da violação sistemática de direitos fundamentais.

Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico pátrio consagre a liberdade como regra e a prisão como exceção, a prática jurisdicional ainda se mostra influenciada por uma cultura punitivista e de contenção social, na qual a prisão cautelar é frequentemente utilizada como resposta simbólica à criminalidade e como instrumento de antecipação da pena. Essa distorção compromete a finalidade instrumental das medidas cautelares, transformando o processo penal em meio de punição prévia e afastando-o de sua função constitucional de garantia.

Verificou-se, ainda, que a ausência de limite temporal expresso para a prisão preventiva, somada à fundamentação genérica de decisões judiciais, acentua o caráter arbitrário da custódia provisória. Tais práticas afrontam os princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, além de perpetuar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF no sistema prisional brasileiro.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa demonstrou que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, ainda não são efetivamente observadas, apesar de apresentarem alternativas legítimas e constitucionalmente adequadas à tutela do processo penal. O descrédito judicial em relação a tais medidas e a ausência de controle rigoroso sobre a duração das prisões preventivas configuram fatores determinantes do encarceramento em massa.

Assim, conclui-se que o superencarceramento brasileiro não é mero reflexo de políticas

criminais severas, mas sobretudo de uma distorção estrutural na aplicação das prisões cautelares, que passaram a ser tratadas como mecanismos de punição e não de instrumentalidade. A superação desse cenário demanda não apenas reformas legislativas, mas uma profunda mudança cultural e institucional, voltada à consolidação de uma jurisdição penal garantista, orientada pelos valores da liberdade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Somente com a revalorização da liberdade como núcleo axiológico do processo penal e com o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais será possível romper o ciclo de encarceramento abusivo e aproximar o sistema penal brasileiro dos ideais de justiça e humanidade que inspiram o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, José Manuel de Araújo. Critérios da prisão preventiva. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 10, n. 3, p. 419-435, jul./set. 2000. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/4365/acervo/detalhe/31501>. Acesso em: 20 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: São Paulo: Paulo M. Olivera. Montecristo Editora Ltda. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

_____. **Projeto de Lei nº 4.208, de 2011**. Dispõe sobre o sistema de medidas cautelares alternativas à prisão. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. [2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558> Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República. [1984] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acesso em: 01 jul. 2025.

_____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República. [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. Brasília, DF: Presidência da República. [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cartilha da Mulher Presa de 2012**.

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. 2025**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941>. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de Estatísticas sobre Audiências de Custódia e Análise da Prisão no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões: agosto de 2024 a agosto de 2025**. Brasília, DF, 27 ago. 2025. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=c81be811-247d-4104-9159-daf4a12b2f67&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=SISTAC_dsc_esfera,&select=SISTAC_dsc_tribunal_ng. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 213, de 8 de novembro de 2015**. Dispõe sobre a realização e fiscalização das audiências de custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penitenciárias: 2º semestre de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório Anual da Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília, DF: 31 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.024/GO**. Estelionato praticado de forma reiterada. Excesso de prazo na prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Provimento negado. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 27 mai. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401062615&dt_publicacao=03/06/2024. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 591.759 SP 2020/0152331-9**. Excesso de prazo. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades. Não ponderação de mera soma aritmética. Ordem denegada. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 29 jun. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2020]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/871387289>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 181.230/SP**. Prisão preventiva. Revogação da custódia cautelar. Fundamentação genérica. Inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” constante no caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Medidas cautelares diversas da prisão. Recurso provido. Relatora: Min. Daniela Teixeira, julgado em 22 out. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2024]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28181230%29%29+AND+%272519552%27+inpath%28CDOC%29>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 05 ago. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Adolescentes privados de suas liberdades em Unidade de Internação. Existência de condições que violam a dignidade da pessoa humana. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 18 out. 2017, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/514428527/inteiro-teor-3165308985?origin=serp>. Acesso em: 06 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 186.487**. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência, Precedentes. Há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus e a complexidade dos crimes em apuração, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. Provimento negado. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05 ago. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. [2020]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429406/false>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones Sobre El Proceso Penal**. v. 2. Ediciones Olejnik. 2020.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. 2009. Tese (Dissertação de Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8617/1/Adler%20Chiquezi.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

DOWNES, David; van SWAANINGEN, René. **The road to Dystopia Changes in the Penal Climate of the Netherlands**. *Crime and Justice in the Netherlands*. Vol. 35, No. 1, p. 31-71, 2007. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.1086/650186?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 23 mar. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Paris, 1789. Universidade Federal de Santa Maria. 2018. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalheite. 1999. Editora Vozes Ltda. Petrópolis, Rio de Janeiro.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 27. ed., rev., atual, e reforma. Barueri/SP: Atlas, 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2018.

ILLUMINATI, Giulio. Tutela da liberdade pessoal e exigências processuais na jurisprudência da Corte Constitucional Italiana. **Revista de Ciências Criminais**, ano 7, nº 25, janeiro- março- 1999. RT.

JÚNIOR. Aury Lopes. **Prisões cautelares e Habeas Corpus**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur. 2025.

_____. Aury Lopes. PAIVA, Caio, Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades** - nº 17 – setembro/dezembro de 2014. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17368/material/Audi%C3%Aancia%20de%20Cust%C3%B3dia_Aury%20Lopes%20Jr.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur. 2025.

MACHADO, Maíra Rocha. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo. FGV Direito SP, 2015. p. 516. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MACHADO, Marcela Freitas. **Os impactos da implementação da audiência de custódia no encarceramento em massa**. Tese (Dissertação de Pós-graduação). Magistratura do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/307697?i=1. Acesso em: 24 mar. 2025.

MAIA, Clarissa Nunes; COSTA, Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz; NETO, Flávio de Sá. **História das Prisões no Brasil I - Volume I de História das Prisões no Brasil**. Editora Rocco, 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 16 da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

_____. **Resolução 42/1991 da Comissão de Direitos Humanos**. Genebra, 1991. Escritório Regional para América do Sul. 2013. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2013/03/PT-Factsheet-WGAD1.pdf#:~:text=O%20Grupo%20de%20Trabalho%20sobre%20Deten%C3%A7%C3%A3o%20Arbitr%C3%A1ria%20%C3%A9,Trabalho%20em%201991%2C%20atrav%C3%A9s%20da%20sua%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201991%2F42>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. **Resolução plenária n. 53 sobre a redução da superlotação carcerária**. Sessão Plenária, 1998. Alta Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

NETO, Figueiredo Monteiro. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo**. Tese (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus de Toledo/PR. 2018. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3513/2/Figueiredo_M_Neto_2018.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

POSTAL, Pedro. Silveira, Felipe Lazzari. A indeterminação do prazo máximo de duração da prisão preventiva: uma via aberta para o arbítrio no processo penal. **Revista da Defensoria Pública/RS**, Porto Alegre, ano 15, v. 1, n. 34, p. 365-386, 2024. Acesso em: 20 out. 2025.

RYU, Daiana Santos. **O direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável: análise dos critérios utilizados para aferição do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros**. Tese (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 342-343. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25092020-162318/publico/6853948_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 289-335, set./out. 2010. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/4365/acervo/detalhe/81887>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOUTH, N., & Weiss, R.P. (1998). **Comparing Prison Systems**. 1. Ed. 1998. London. Routledge. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315078458>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

TEIXEIRA, M. C.; LIMA, S. S. de; RIBEIRO FILHO, W. N. Sistema Penitenciário Brasileiro: direitos humanos e dignidade da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 22–110, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9300>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967. t. III.

_____. Curso de Processo Penal. Vol. 2, 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Strategies to Reduce Overcrowding in Prisons**. Nova Iorque: UNODC, 2013. p. 64–76.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZIMRING, Franklin. E. **Penal Policy Legislation in Recent American Experience**. Stanford Law Review. Vol. 323, p. 333. 2005. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/40040265?read-now=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 17 fev. 2025.

1. ANEXO

Ficha de Avaliação do Artigo

| I - APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos) | | |
|--|--------|-----------|
| ITEM | LIMITE | ATRIBUÍDO |
| Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico) | 1,0 | |
| Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica) | 1,0 | |
| Formatação (respeito às normas técnicas) | 1,0 | |
| Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado) | 1,0 | |
| Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual) | 1,0 | |
| Referencial adequado, relevante e atualizado | 1,0 | |
| (A) RESULTADO | | |
| II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos) | | |
| Apresentação dentro do tempo proposto | 0,5 | |
| Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal) | 1,0 | |
| Domínio do conteúdo apresentado | 1,5 | |
| Respostas coerentes à arguição da banca | 1,0 | |
| (B) RESULTADO | | |
| RESULTADO FINAL (A) + (B) | | |
| OBSERVAÇÕES: | | |



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 42 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **12 dias do mês de novembro de 2025**, às 18h, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **ANA PAULA BOMFIETI DE MEDEIROS**, intitulado **O SUPERENCARCERAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA DAS PRISÕES CAUTELARES NO BRASIL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segundo avaliador, Esp. Edmilson Carlos Romanini Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 12 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Profa. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes
Prof. Esp. Edmilson Carlos Romanini Filho

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 09:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6037326** e o código CRC **75F906D1**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6037326